



**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020, DE 16 DE JUNHO DE 2020.**

## **OBJETO DA RECOMENDAÇÃO**

**Medidas a serem aplicadas em caráter de urgência no enfrentamento da pandemia do COVID – 19, garantindo-se a segurança e a subsistência das catadoras e catadores de material reciclável e reutilizável.**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** – legitimada pelos Artigos 5º, Inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal, no exercício das funções institucionais previstas nos Artigos 4º, Incisos VII, VIII, X e XI e 106-A, ambos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e nos Artigos 4º, Incisos VII, VIII, X e XII e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012 e com fulcro na Resolução CSDPESC nº 86, de 6 de abril de 2018, por intermédio do **Grupo de Apoio às Pessoas em Vulnerabilidade**:

**Considerando** o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que trata do Princípio do Acesso à Justiça, essencial para a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito; o disposto no art. 1º, III, da CRFB/88, que aponta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito; o disposto no art. 3º, III, também da CRFB/88, que traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais;

**Considerando** o disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil que prevê: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. E que para *“assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§ 1º), promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (VI)”*.



**Considerando** que o reconhecimento da dignidade inerente a todos e que o tratamento igualitário é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. E, ainda, que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;

**Considerando** o disposto no art. 134, da CRFB/88, que define a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do disposto nos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

**Considerando** a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no seu art. 3º-A, III, impõe como objetivo da Defensoria a promoção dos Direitos Humanos, além da missão institucional de defesa de interesses individuais e coletivos (art. 4º, VIII);

**Considerando** que o Grupo de Apoio às Pessoas em Vulnerabilidade – COVID-19 (legitimado pelo **Ato DPG nº 31 de 29 de abril de 2020**) detém, dentre suas atribuições, a defesa dos direitos sociais e ambientais relacionados aos grupos vulneráveis, dentre os quais as catadoras e catadores de materiais recicláveis;

**Considerando** o artigo 4º, incisos II e X, da LC 80/94 aponta que são funções institucionais da Defensoria Pública a promoção prioritária da solução extrajudicial de conflitos, bem como a realização da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados;

**Considerando** que a Defensoria Pública é instituição encarregada de promover Ação Civil Pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VII, da LC 80/94;



**Considerando** que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como uns dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e que a Ordem Econômica e a Social instituídas na Magna Carta estão fundadas na valorização do trabalho humano e busca do pleno emprego e têm por fim assegurar a todos a existência digna e bem-estar comum, conforme ditames da justiça social, nos termos dos arts. 1º, 170 e 193, da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)<sup>1</sup>, em notícia publicada no dia 24 de março de 2020, alertou que, com a pandemia da COVID-19 se espalhando cada vez mais, e seus impactos sobre a saúde humana e a economia se intensificando a cada dia, os governos devem ser instados a tratar a gestão de resíduos, sejam eles hospitalares, domésticos ou de outros tipos perigosos, como um serviço público urgente e essencial para minimizar possíveis impactos secundários à saúde e ao meio ambiente.

**Considerando** que a lei que instituiu a **Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)**, dispondo sobre a gestão, gerenciamento e responsabilidades dos geradores e do poder público (Artigo 1º), **normativa que se aplica ao poder público municipal e pessoas jurídicas responsáveis pela geração de resíduos sólidos (art. 1º, § 1º), logo, ao Município** (Artigos 1º, § 1º, 3º, IX, 10 e 26, todos da Lei nº 12.305/2010; 23, VI e 225, *caput*, CRFB/88);

**Considerando** que dentre as **obrigações do poder público destaca-se a inclusão social e a emancipação econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis** (Artigos 15, V, VI e VII, parte final – **plano nacional**; 17, V, VI e VII, parte final, **plano estadual**; e 19, IX, **plano municipal ou distrital**, todos da Lei nº 12.305/2010), expressão que é repetida doze vezes no texto da mencionada legislação;

**Considerando** que o **conteúdo mínimo** dos Planos Nacional, Estadual, Municipal e Distrital (artigos 14 e seguintes) **impõe estipulação de metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à**

---

<sup>1</sup> O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) é a principal autoridade ambiental global que determina a agenda internacional sobre o meio ambiente, promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no Sistema das Nações Unidas e serve como autoridade defensora do meio ambiente no mundo. ENVIRONMENT PROGRAMME. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/pt-br/sobre-onu-meio-ambiente>. Acesso em 10 de junho 2020.



**emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis** (artigo 15, V – Plano Nacional; 17, V – Plano Estadual), além de programas, projetos e **ações** para o atendimento das metas previstas (Art. 15, VI Plano Nacional; e 17, VI – Plano Estadual), ponto de contato entre as obrigações legais dos Entes da Federação, a configurar solidariedade na transição para o tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, em especial no que se refere à inclusão social das catadoras e dos catadores (**solidariedade passiva**);

**Considerando** que o inciso XII, do artigo 7º, c/c 36, § 1º, ambos da Lei nº 12.305/2010, bem assim o artigo 40 do Decreto nº 7.404/2010, que a regulamenta, conferiram prioridade às contratações e aquisições governamentais que visem à integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos modelos de gestão de resíduos sólidos;

**Considerando** que essa expressão “prioridade” acima mencionada deve ser interpretada em cotejo com o contexto histórico e com as demais normas protetivas às Catadoras e aos Catadores, em especial a previsão legal de dispensa à licitação, no sentido (e alcance) de que em havendo associação, cooperativa ou outro coletivo de Catadoras e Catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis realizando o serviço (público) de coleta seletiva não há espaço para escolha pelo Administrador, **impondo-se como única alternativa a contratação direta das associações e cooperativas**;

**Considerando** o disposto nos artigos 40 a 44, do Decreto nº 7.404/2010, que preveem que a **inclusão social e produtiva das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis como gênero**, do qual são **espécies** as políticas públicas de capacitação, incubação e fortalecimento institucional das associações e cooperativas, a pesquisa voltada para a integração delas nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a melhoria das condições de trabalho das catadoras e dos catadores, além da **contratação direta, sem prévia licitação**, presente o **princípio da solidariedade passiva dos entes da federação**;

**Considerando** que, porquanto as Catadoras e os Catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis exercem no dia a dia, há anos, o serviço de coleta seletiva – **atividade de natureza pública cuja obrigação é do poder público**, por meio de cooperativas e associações ou de forma avulsa, muitas vezes em situações de informalidade e precariedade de condições de trabalho;



**Considerando** que a teor do disposto no artigo 30, V, da Constituição da República de 1988, bem como do disposto no artigo 10, da Lei nº 12.305/2010, é do Município a obrigação de prestar o serviço público de gestão de resíduos sólidos, **sem prejuízo de controle e fiscalização pela União e Estados** (além daquelas obrigações referidas anteriormente), e, via de consequência, são os municípios os beneficiários diretos dos serviços (relevantes) prestados informalmente pelas catadoras e pelos catadores, **forçoso concluir que é sua a obrigação final de contratar as associações e cooperativas** (contratação direta), **espécie do gênero inclusão social e produtiva;**

**Considerando** que para cumprir essa obrigação de inclusão produtiva das cooperativas e associações de catadoras e catadores o ordenamento jurídico permite a **contratação direta** dessas associações e cooperativas (artigo 24, XVII, da Lei nº 8.666/99, com alteração trazida pela Lei nº 11.445/2007);

**Considerando** que o parágrafo terceiro, do artigo 2º, do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2001, qualificou expressamente as associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, e que a Lei nº 12.690/2012 – que instituiu as Cooperativas de Trabalho – prevê a modalidade de cooperativa de serviço (artigo 4º, II), além de assegurar **piso salarial mínimo** aos cooperados (artigo 7º, I);

**Considerando** que a Lei nº 12.305/2010 emprestou verdadeiro **protagonismo** às catadoras e aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, reconhecendo verdadeira dívida histórica para com essa categoria;

**Considerando** que este marco legal fortalece, ainda, a possibilidade de atingimento dos objetivos do milênio e o compromisso brasileiro com a implementação da Agenda 21 e promoção do trabalho decente;

**Considerando** a existência de catadoras e catadores de materiais recicláveis que exercem suas atividades nas ruas e em lixões, de forma autônoma (*catadores avulsos*), sem vínculo com cooperativas e associações;



**Considerando** que esse estado de omissão restou agravado com o contexto de crise global causado pela pandemia do COVID-19 (*Coronavírus*), ainda em fase crescente de agravamento (*fase exponencial do surto*). E, no Brasil, a expectativa do Ministério da Saúde é a de que o número de infectados cresça potencialmente até o próximo mês de julho, pelo menos. E, ainda, que até a presente data foram confirmados no Brasil cerca de 805.649 casos e 41.058 mortes, dentre milhares de casos suspeitos, já não mais contabilizados.

**Considerando** que, na linha das melhores práticas internacionais, diversas medidas estão sendo tomadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. E que as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios têm se articulado e reforçado a ostensiva publicidade sobre medidas básicas de higienização, com recomendação para que sejam evitadas aglomerações de pessoas, além de incentivo ao isolamento da população;

**Considerando** que as catadoras e os catadores de materiais recicláveis em regra executam suas atividades em espaços públicos e que manuseiam materiais com alto potencial de contaminação e que a ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária<sup>2</sup>, em Recomendações para a Gestão de Resíduos em situação de Pandemia por Coronavírus (Covid-19), recomendou que a paralisação da “coleta seletiva, transporte e de manejo do material nas Instalações de Recuperação dos Resíduos, devido aos riscos de contaminação”, bem como “que os catadores de materiais recicláveis devem ser compensados por meio de AUXÍLIO SOCIAL TEMPORÁRIO”, a ser instituído nos governos locais;

**Considerando** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 515/20, que declarou situação de emergência no Estado de Santa Catarina;

---

<sup>2</sup> <http://abes-dn.org.br/?p=33224> . Acesso em 20/05/2020.





**Considerando** que esses trabalhadores são, em sua imensa maioria, integrantes do grupo social fragilizado, sendo considerados “**extremamente vulneráveis para a contaminação por este vírus**” (estudo da UNB – Universidade de Brasília e WIEGO - *Women in Informal Employment: Globalizing and Organizing*);

**Considerando**, por fim, que se trata de atividade de interesse público, bem como imprescindível à subsistência desses trabalhadores (atividade de subsistência), presente a obrigação estatal de garantia de **renda mínima**, obrigação qualificada no caso em razão da atividade (de natureza pública, repita-se) exercida pelas catadoras e pelos catadores;

No uso da prerrogativa que conferem os artigos 44, X e 128, X da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, **RESOLVE RECOMENDAR** as seguintes providências aos **MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**:

**1) EM RELAÇÃO ÀS CATADORAS E AOS CATADORES CONTRATADOS E/OU CONVENIADOS**

1.1) Promover, **em caráter imediato e com urgência**, a efetiva inclusão social de todas as catadoras e catadores de materiais recicláveis, através da contratação das associações e/ou cooperativas de trabalho já existentes no Município, por meio de contrato administrativo e com dispensa de licitação, conforme autorizado pelo art. 24, inc. XXVII, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 36 §§ 1º e 2º da Lei n.º 12.305/2010, mediante pagamento de justa e adequada remuneração pelos serviços prestados;

1.2) **Caso esteja mantido o serviço essencial de coleta seletiva realizado pelas associações de catadores**, **após análise técnica considerando os riscos a que estão expostos os trabalhadores**, devem ser redobrados os cuidados indispensáveis à proteção das catadoras e dos catadores, **conforme Plano de Contingenciamento COVID 19 em aplicação no Município**, devendo o Município:

a) **fornecer**, sem prejuízo dos **equipamentos de proteção individual** já previstos em normas específicas vigentes, de **kits específicos de proteção** contra o COVID-19, que contenham álcool 70%, luvas, óculos de proteção, avental impermeável, lenços descartáveis de papel e máscaras cirúrgicas em quantidade



adequada para todas as catadoras e catadores, orientando-os que apenas o uso de máscara não é suficiente para evitar o contágio;

b) **orientar** todas as catadoras e catadores sobre as medidas de proteção ao contágio e à transmissão da COVID-19, abordando especificamente o procedimento adequado de lavagem das mãos e a importância da manutenção da higiene em espaços coletivos, com limpeza das superfícies de trabalho e áreas comuns com álcool 70% ou outros sanitizantes;

c) Adotar medida de proteção à transmissão da COVID-19 como a observação da “quarentena” dos resíduos recicláveis recebidos, levando em conta o tipo de material e de acordo com os estudos que tratam sobre o tempo de sobrevivência do *coronavírus* em superfícies;

d) Garantir a todos os catadores que apresentem quaisquer sintomas da COVID-19 (*que devem ser devidamente atendidos e monitorados*), bem como àqueles(as) com encargos familiares (*com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo COVID-19, dela dependentes*), gestantes, idosos ou com deficiência **o afastamento das suas atividades laborais** pelo período necessário para a contenção em pauta, na forma das orientações dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais, **adotando** medidas normativas e administrativas necessárias para assegurar o pagamento de renda mínima aos trabalhadores, e, na hipótese destas circunstâncias acarretarem fechamento da Unidade de Triagem, manutenção da remuneração fixa prevista contratualmente, tendo em vista que este valor, quase em sua totalidade, é utilizado para garantir o pagamento de despesas de custeio das associações e cooperativas, como aluguel, luz, água, telefone, entre outros;

1.3) **Em qualquer hipótese**, esteja a atividade paralisada ou não, seja assegurada **remuneração emergencial** de, no mínimo, um salário mínimo mensal, por catadora ou catadora cooperado, até que se inicie o efetivo pagamento pelos serviços prestados após a contratação referida no item 1.1 acima; ou subsidiariamente, renda mínima, na forma da Lei Nacional nº 13.982/2020 (auxílio emergencial). Para o cumprimento da presente obrigação, não havendo fonte de custeio para o pagamento da remuneração emergencial, deverá o Município, em caráter imediato, enviar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores para viabilizar a concessão do benefício e envidar esforços concretos para sua efetiva aprovação com urgência pelo referido órgão legislativo, ou, alternativamente, adotar outras medidas, dentro da sua discricionariedade administrativa, que garantam o pagamento imediato da remuneração emergencial.





**2) EM RELAÇÃO ÀS CATADORAS E AOS CATADORES AVULSAS/OS/AUTÔNOMAS/OS; OU AINDA, AS CATADORAS E OS CATADORES EM SITUAÇÃO DE LIXÃO, AINDA QUE NÃO ORGANIZADOS EM ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA:**

2.1) Seja garantida pelo poder público municipal **renda básica emergencial**, enquanto perdurar a atual situação de risco de contaminação, independentemente de o catador ser ou não beneficiário de programa assistencial, em sendo o caso, ampliando o alcance da Lei Nacional nº 13.982/2020 (auxílio emergencial). Para o cumprimento da presente obrigação, não havendo fonte de custeio para o pagamento da remuneração emergencial, deverá o Município, em caráter imediato, enviar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores para viabilizar a concessão do benefício e envidar esforços concretos para sua efetiva aprovação com urgência pelo referido órgão legislativo, ou, alternativamente, adotar outras medidas, dentro da sua discricionariedade administrativa, que garantam o pagamento imediato da remuneração emergencial;

2.2) Seja assegurado fornecimento dos EPIs próprios para a situação de crise, como máscaras, luvas, etc, além de espaços para a higienização constante, fornecidos pelo poder público, diretamente, nas sedes das Associações, na forma prevista no item 1.2, alíneas “a” e “b” acima;

**3) EM RELAÇÃO À TODA A CATEGORIA:**

3.1) Criação/Atualização de cadastro de catadoras e catadores de materiais recicláveis, considerando os níveis de organização, se em associação ou em cooperativa ou de forma autônoma (*avulsos*);

3.2) Prestação de auxílio técnico e/ou assistencial imediato a todos os catadores e suas famílias, a fim de que consigam acessar os auxílios emergenciais federal, estadual e/ou municipal.

**4) EM RELAÇÃO À SOCIDADE CIVIL:**

4.1) Disseminação e conscientização da população, por meio adequado (cartilhas, informes na mídia e nos canais de publicidade da prefeitura atc), sobre as



formas corretas de descarte dos resíduos sólidos, a fim de que sejam minorados os riscos de contágio do profissional catador quando da coleta.

Solicitamos, ainda, que nos sejam informadas as medidas que foram adotadas pelo Município, como forma de proteção das catadoras e catadores de materiais recicláveis em face da pandemia, bem como se há um plano de trabalho específico voltado a esse grupo vulnerável.

Para facilitar o contato interinstitucional, solicitamos o envio da resposta para o e-mail [grupodeapoio covid@defensoria.sc.gov.br](mailto:grupodeapoio covid@defensoria.sc.gov.br).

Requisitamos/solicitamos resposta/manifestação quanto ao teor da presente recomendação, no prazo de 5 dias.

**ALERTA-SE** que a presente Recomendação científica e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive para a apuração de responsabilidades administrativa, civil e mesmo criminal dos agentes inertes, inclusive, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em face da violação dos dispositivos legais.

Impende ressaltar a Vossa Senhoria, por derradeiro, que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita aos necessitados, sendo prevista no artigo 134 da Constituição Federal e regulada pela Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 e Lei Complementar Estadual nº 575 de 2012, conferindo-lhe, dentre suas prerrogativas institucionais, o poder de requisitar de autoridade pública e de seus agentes: exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e as providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

**RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS**  
Defensor Público Estadual – membro do GAPV